



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901 - Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 6/2022

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022

Aos administradores dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado – Fundos de Índice constituídos nos termos da Instrução CVM nº 359 (“ETF”)

Assunto: Interpretação do art. 14, II, da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002

Prezados Senhores,

1. O inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, estabelece que é vedado ao administrador dos Fundos de Índices contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto nos arts. 12 e 60 da mesma Instrução¹.

2. De acordo com as experiências de supervisão desta área técnica, no mercado de empréstimos, as operações em que o ETF figura como tomador de empréstimo podem atender a principalmente dois objetivos:

- i. Admitir posição vendida em um ativo com o intuito de se obter resultado com a queda de preço do ativo objeto; ou
- ii. Tratar falha operacional ou de descasamento de prazos de liquidação de operações no mercado à vista, com a finalidade de se evitar a falha de entrega de ativos perante sua contraparte.

3. A vedação expressa na Instrução CVM nº 359 tem por objetivo garantir que tais fundos repliquem as variações e rentabilidade do índice de referência, sem que haja, portanto, uma posição direcional contrária a qualquer dos ativos componentes do índice.

4. Por outro lado, operações tomadoras de empréstimo que tenham como objetivo antecipar a disponibilidade de um ativo vendido em decorrência de ajustes da carteira do fundo para atender a resgates ou rebalanceamentos de índices não caracterizam posição direcional oposta à da carteira do fundo e, portanto, não estão em desacordo com objetivo da vedação prevista na referida instrução.

5. Nesse sentido, esta área técnica esclarece sua interpretação de que não são vedados os empréstimos de ativos realizados pelos ETF, como tomadores, com o objetivo de evitar falhas de entrega de ativos perante câmaras de liquidação e compensação mantidas por mercados de valores mobiliários regulamentados pela CVM.

6. Recomendamos, como de praxe, que as evidências justificadoras da necessidade da operação de empréstimo sejam arquivadas e mantidas à disposição da fiscalização da CVM.

Atenciosamente,

¹ O art. 12 se refere aos empréstimos gratuitos dos valores mobiliários que compõem a carteira do fundo aos cotistas dos fundos para exercício, diretamente por eles, do direito de voto em assembleia. O art. 60, por sua vez, autoriza o fundo a realizar operações de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas no regulamento.



Assinado digitalmente por
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais